



TERMO DE REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

A **SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**, doravante denominada **RECEITA ESTADUAL**, neste ato representada pelo **GERENTE FISCAL**, Sr. **LUCAS CALVI DE SOUZA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 780, do Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, considerando a publicação da Ordem de Serviço GEFIS nº 03, de 12 de dezembro de 2024, submete o contribuinte **GOLD TRANSPORTE DE CARGA LTDA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **01.815.071/0008-81**, e inscrição estadual **083.071.81-4**, nos termos do Plano de Auditoria Fiscal – PAF – nº. 00589/2025, às cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui objeto do presente termo a formalização do **REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO** em decorrência da caracterização de contumácia nos moldes do art. 779, do Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

Parágrafo único. Fica estabelecida a seguinte medida:

I - diferimento do imposto nas operações e prestações realizadas pelo contribuinte, atribuindo ao destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço inscrito no cadastro de contribuintes do imposto a responsabilidade pelo recolhimento do imposto até o décimo segundo dia do mês subsequente ao da ocorrência da operação ou do início da prestação, nos termos do § 6º do art. 780, do Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

CLÁUSULA SEGUNDA – A consideração do contribuinte como devedor contumaz alcança:

I - todos os estabelecimentos do mesmo titular; e

II - os seus sucessores ou a pessoa jurídica que dele resultar, na hipótese de alteração da denominação social da empresa ou do estabelecimento, ou de transferência, fusão, cisão, transformação ou incorporação.

CLÁUSULA TERCEIRA – O contribuinte fica, ainda, impedido de usufruir dos benefícios ou incentivos fiscais concedidos por este Estado, exceto aqueles de caráter objetivo, concedidos estritamente em função do fato gerador da obrigação tributária e cuja aplicação não dependa de requisitos vinculados à qualidade do contribuinte.

CLÁUSULA QUARTA – A regularização parcial dos débitos responsáveis pela contumácia não descaracterizará a condição de devedor contumaz, nem impedirá a aplicação das medidas previstas no parágrafo único da **CLÁUSULA PRIMEIRA**.

CLÁUSULA QUINTA – Na hipótese de extinção dos débitos responsáveis pela contumácia, o contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz e terá as medidas previstas no parágrafo único da **CLÁUSULA PRIMEIRA** retiradas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação de ato do Gerente Fiscal no Diário Oficial do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GERÊNCIA FISCAL

Página 2 de 2



CLÁUSULA SEXTA – As medidas elencadas no parágrafo único da CLÁUSULA PRIMEIRA somente produzirão efeitos após a intimação do contribuinte via DT-e e a publicação do extrato no Diário Oficial do Estado, conforme o art. 780, § 2º, do Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

Vitória - ES, 24 de janeiro de 2025.

REF nº 00004/2025.

Lucas Calvi de Souza
Gerente Fiscal

